



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO BENEDITO DOMINGOS**



PL 1848 /2014

**PROJETO DE LEI Nº**

**Do Sr. Deputado Benedito Domingos**

LIDO  
Em, 24, 2014  
*[Assinatura]*  
Assessoria de Planejamento

Dispõe sobre a fixação permanente de placas ou cartazes no interior de restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos similares, no âmbito do Distrito Federal.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** - Os restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos similares, manterão afixados, permanentemente, em seu interior, placas ou cartazes informando que: "A Lei Federal nº 10.048, de 2.000, em seu art. 1º, garante as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003.

**Art. 2º** As placas ou os cartazes de que trata o art. 1º terão dimensões suficientes para que as informações possam ser lidas a boa distância e serão afixados em locais de ampla e perfeita visualização por parte dos clientes em geral.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito, na primeira infração;

**Art. 4º** A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades referidas no art. 3º são exercidas pelas autoridades competentes e pelos órgãos de defesa do consumidor.

**Art. 5º** Os Estabelecimentos têm o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar-se às determinações do art. 1º desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1848 / 2014

Folha Nº 01 RITA

*[Assinatura]*

1



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo fazer com que os estabelecimentos comerciais tais como lanchonetes, restaurantes e outros similares deste ramo, deem publicidade ao consumidor e demais pessoas em geral de seus direitos, garantindo o atendimento preferencial às pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, direito garantido por Lei Federal.

Apesar de existir Lei que garanta o tratamento diferenciado para as pessoas que necessitam desse tipo de atendimento, os estabelecimentos comerciais prestadores de serviços de consumo no ramo de alimentação, não obedecem à norma. Com a implantação de placas e cartazes informando este direito ao consumidor, acreditamos que a Lei será cumprida. Ressalta-se que atendimento preferencial não é ter um caixa exclusivo, isto é, basta o consumidor ser atendido em caixa convencional tendo sempre a preferência com autorização do funcionário do estabelecimento.

Isto ocorrendo, o artigo 1º da Lei 10.018/2.000 que garante "As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003, terá sua eficácia.

Por essas razões, conclamo aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

abril 2014.

  
**BENEDITO DOMINGOS**

Deputado Distrital - PP

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1848/2014  
Folha Nº 02 R1D



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PRESIDÊNCIA  
Assessoria de Plenário e Distribuição



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.848/2014**

**Autoria: Deputado Benedito Domingos** (*"Dispõe sobre a fixação permanente de placas ou cartazes no interior de restaurantes, lanchonetes e outros estabelecimentos similares, no âmbito do Distrito Federal"*)

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICLDF, art. 65, I, "c" e "d") e na **CDC** (RICLDF, art. 66, I, "a") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 02/04/2014.

*Leonardo Címon Simões de Araújo*

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1848 1.2014

Folha Nº 03 RITA